

: 13894.000592/2003-45

Recurso nº

: 133.944

Sessão de

: 21 de setembro de 2006

Recorrente

: VALMONT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE

INFORMÁTICA LTDA. ME.

Recorrida

: DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO N° 303-01.209

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Formalizado em: 2 6 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

13894.000592/2003-45

Resolução nº

: 303-01.209

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) apresentado em 22/05/03, solicitando a reinclusão no regime simplificado de tributação de que trata o artigo 3° da Lei n° 9.317/96, sob o argumento de que sempre cumpriu as obrigações tributárias com base na sistemática do SIMPLES, tendo tomado ciência da ausência da opção ao tentar entregar a declaração simplificada.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, através da intimação nº 1033/2003 (fls. 29), solicitou a apresentação da seguinte documentação:

- documento de identidade e CPF do responsável pela empresa;
- contrato social e alterações contratuais (ou declaração de inexistência de alterações contratuais) ou ficha de breve relato atualizada;
- informações quanto a data da opção pelo SIMPLES, ao porte da empresa e impostos dos quais a pessoa jurídica é contribuinte.

Em 13/02/04, ciente da referida intimação, o contribuinte apresentou toda a documentação solicitada (fls. 31 a 49).

Nesse sentido, a DRF em Guarulhos, através do Despacho Decisório DRF/GUA/Secat nº 107/2004, indeferiu o pedido do contribuinte, exarando a seguinte ementa:

"Inclusão administrativa com data retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte — Simples. A requerente solicita a inclusão na sistemática do SIMPLES com data retroativa. As atividades desenvolvidas pela interessada, na área bureau de serviços de informática, encontram-se dentre aquelas vedadas à opção pela sistemática do Simples, conforme artigo 9°, inciso XIII, da Lei n° 9.317-96. Resultado da decisão: Indeferido."

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Recurso Administrativo de fls. 57/61, por meio do qual solicita sua manutenção na sistemática do SIMPLES, sob a justificativa de que sua atividade não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso XII do artigo 9° da Lei n° 9.317-96.

13894.000592/2003-45

Resolução nº

: 303-01.209

A DRJ de Campinas - SP, indeferiu o recurso apresentado, alegando, em síntese, que o contribuinte exerce atividades que impedem a opção pelo Simples, ou seja, as atividades de consultor, analista de sistemas e professor, todas elas expressamente discriminadas pelo discriminadas pelo inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, bem como que independentemente de os serviços serem prestados por outro tipo de profissional ou por pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado.

Cientificado da mencionada decisão em 19/04/05 (fls. 85), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 10/05/05 (fls. 100/112), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- a norma inferior deve buscar validade na norma diretamente superior e observar os ditames da Constituição Federal;
- o tratamento favorecido da empresa de pequeno porte exige de todos os entes da federação a simplificação das obrigações tributárias;
- a simplificação das obrigações tributárias da pequena empresa constitui uma garantia institucional do sistema econômico e não favor fiscal advindo da conveniência e oportunidade do Poder Executivo;
- a norma constitucional do art. 179 da CF exigiu tão-somente que a pessoa jurídica optante seja microempresa ou empresa de pequeno porte, conceitos definidos pela Lei do SIMPLES;
- não obstante a determinação imposta pela norma constitucional, a Lei nº 9.317/96 impediu o ingresso no SIMPLES de um número infindável de pequenas empresas;
- a Constituição Federal concedeu liberdade ao legislador ordinário para, tão-somente, definir microempresa e empresa de pequeno porte e não estabelecer quais pequenas empresas não podem optar pelo SIMPLES;
- o inciso XII, art. 9°, da Lei nº 9.317/96, com o termo "assemelhados" concedeu à Administração Tributária um poder ilimitado e extraordinário;
- houve uma inconstitucionalidade parcial flagrante, pois a Lei nº 9.317/96 foi além do permitido constitucionalmente;
- cita o artigo 4º da Lei nº 10.964/04;

: 13894.000592/2003-45

Resolução nº : 303-01.209

• a decisão aplicada contra a recorrente fundamentou-se em conclusões ou suposições ante a inexistência de esclarecimentos prestados pela recorrente acerca de quais são os serviços por ela prestados;

- a atividade empresarial desenvolvida pela recorrente é inerente a qualquer cidadão que possa exercer atividade comercial, não necessitando de conhecimento técnico para tanto;
- a exclusão do regime simplificado não poderá produzir efeito retroativo, pois estaria contrariando o princípio da irretroatividade das normas tributárias prevista na Constituição Federal;
- cita jurisprudências sobre a impossibilidade de efeitos retroativos;

É o relatório.

13894.000592/2003-45

Resolução nº

: 303-01.209

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, nos termos do Parecer Normativo CST nº 329/70, não compete ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação.

Quanto ao exercício de atividades impeditivas à opção pelo SIMPLES, de fato, é vedada a inclusão da pessoa jurídica que preste serviços de informática, desde que relacionados, a meu ver, com o desenvolvimento de programas e sistemas sob encomenda.

Todavia, conforme se depreende pela análise do presente processo, não constam nos autos informações suficientes que confirmem a prática de atividade impeditiva pela recorrente, eis que o objeto da empresa está previsto de forma significativamente abrangente em seu contrato social.

Nesses termos, torna-se mister para a solução do caso em tela que seja comprovada a prática ou não de atividades impeditivas à opção pelo regime simplificado de tributação.

Sendo assim, CONVERTO O JUGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar sua remessa à inspetoria a fim de que a autoridade competente da Receita Federal verifique in loco a natureza das atividades desenvolvidas, anexando documentos que comprovem o exercício das atividades que constatar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

NCI GAMA - Relatora